



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO N. 01/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 12/01/2021

PROCESSO : 0362/2020

REQUERENTE : AMANDA KENIA BARBOSA LIMA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : Ariovaldo Aires de Oliveira

EMENTA: ICMS/ST – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ALEGAÇÃO DE SER SUCATAS – PAGAMENTO A MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de restituição de ICMS/ST recolhido a maior no montante de **R\$ 5.462,35** (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente a pagamento a maior, por **AMANDA KENIA BARBOSA LIMA** inscrita no **CGF sob o n. 24.037057- 4**.

Foram anexados os documentos conforme fls. 01, dos autos.

No pedido o requerente alega em síntese que efetuou pagamento a maior e, que em razão disso solicita a Restituição do valor acima citado, conforme documentação acostada aos autos.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado que solicita diligencias com o fito de verificar a veracidade das alegações do Requerente.

Após diligencias proferiu o Parecer n. 306/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR fls. 16, em que opina pelo **Indeferimento do pedido**, vez que não assiste razão ao contribuinte, pois, inexistente distinção da autopeça ser nova ou usada sendo, portanto, o valor indicado na nota fiscal a base de cálculo para se determinar o valor do imposto devido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



É o relatório.


Ariovaldo Aires de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente processo sobre pedido de Restituição de ICMS/ST recolhido a maior, fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, trata-se de pedido de Restituição na qual o requerente alega que recolheu a maior a importância de R\$ 5.462,35 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente ao pagamento de ICMS/ST nas Entradas.

O contribuinte fundamenta seu pedido de Restituição nos documentos acostados aos autos. Contudo, não se pode chegar a esta afirmação, ou seja, o direito à Restituição. Portanto, não assiste razão ao contribuinte nesse pleito.

Verifica-se, que não há que se falar em pagamento a maior, art. 839-E, I, “a”, do RICMS/RR. Apenas, cobrou-se o imposto devido na operação.

Pelo exposto, voto pelo Indeferimento do pedido e, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


Ariovaldo Aires de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **AMANDA KENIA BARBOSA LIMA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **Indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de janeiro de 2021.

VÍDEOCONFEÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro
Designado para Leitura

VÍDEOCONFEÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Titular


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Titular


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado